

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR JOSE PIMENTEL, COMPONENTE DA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA CPLICARF 00091/2015

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, já qualificado no presente feito, por intermédio de seus advogados infra-firmados, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **MEMORIAL** sobre fatos relacionados à referida investigação em curso que envolve seu nome (dele investigado), rogando Vossa atenção acerca dos elementos ora trazidos à Vossa Cognição:

1. O nome do autor do presente Memorial surgiu nesta investigação a partir de informações na imprensa sobre a possibilidade de haver beneficiamento no CARF a empresas, em detrimento da Fazenda Pública Nacional, tendo sido, ele, membro do referido Conselho.
2. Ocorre, ínclito Senador, que uma série de equívocos ocorridos na investigação inicial na própria Receita Federal vincularam seu nome à operação Zelotes, acreditando inclusive que a própria Polícia federal tenha já constatado tal base equivocada, tanto o é que não chegou a ser formalmente indiciado naquela órbita.
3. No caso envolvendo o Banco Santander, onde se ventila seu nome, é de se atentar que aquela instituição bancária lograra êxito em instância inferior contra a Fazenda Pública Nacional, sendo o recurso interposto para o CARF por esta; assim, a admissibilidade do referido recurso (DOC. 01), proposto pelo então Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, em análise detalhada e muito bem concluída, recebido a aprovação do autor deste memorial,

Leônidas da Cunha
02/10/2015
Leônidas Prado
Analista Legislativo
Matr. 228.130



Jorge Celso Freire da Silva, então presidente da 4^a Câmara, **DECIDIU EM FAVOR DO RECORRENTE, qual seja, A FAZENDA NACIONAL;**

4. Ora, sob este aspecto não há, assim, o que se falar em benefício qualquer a instituição bancária citada, em prejuízo dos cofres públicos, pois se admitia então recurso da Fazenda Nacional, justamente contra decisão de instância inferior em detrimento do erário.
5. Por outro lado, em toda a investigação levada a cabo na Operação Zelotes, não há uma escuta sequer ou uma referência que o seja a qualquer pedido de vantagem pecuniária ou não por Jorge Celso para fins de proferir qualquer tipo de voto, assim como os depoimentos de todos os envolvidos na operação, além de afirmarem que tal processo já estava admitido em favor da Fazenda, não referenciam em momento algum Jorge Celso como tendo pedido qualquer tipo de vantagem.
6. No berço das investigações administrativas, ainda no seio da Receita Federal, surgiu estranhamente, dentre os movimentos financeiros de pessoas citadas, um suposto cheque administrativo que teria supostamente favorecido Jorge Celso, razão maior pela qual se procedeu sua vinculação ao caso.
7. Ocorre, íntegra Senadora, que ao receber já da Polícia federal, as peças investigatórias, Jorge Celso, que nunca recebera tal quantia, pôde perceber que o cheque apontado (Documento 2), relacionado entre uma plêiade de cheques, que não o envolvem como emitente ou beneficiário, possui como EMITENTE, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA e DESTINATÁRIO JORGE CELSO FREIRE SILVA, ora seria uma cheque administrativo dele para ele mesmo? Se assim o era, onde estão os indícios de quantia decorrente de eventual propina?



8. Mas Excelência, roga o expositor, a Vossa atenção para que, o que é mais grave, sequer o mesmo conseguiria para fins de apuração, microfilmagem do referido cheque, pois nem ao menos possui a identificação da agência comunicante ou da conta da qual saíra, nem agência destino, podendo constatar Vossa Excelência, do documento em anexo (Doc. 02).

9. Outrossim, é de se ver que Jorge Celso, ao contrário do que se noticiou, não pautou sequer o julgamento do evidenciado processo para fevereiro de 2015, haja vista inclusive que renunciou ao cargo de Conselheiro, cuja exoneração a pedido foi procedida através da portaria n. 522 de 29 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União- Seção 2, edição de 31 de dezembro de 2014, página 18.

“Ex positis”, Excelência, confia no elevado senso de Justiça que sempre norteou Vossos posicionamentos para rogar que atente aos argumentos e documentos instrutórios constantes do presente Memorial, o que à luz de toda a investigação, que nada traz contra o ora argumentador, mostra a inexistência sequer de indícios em desfavor do mesmo.

P. deferimento.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2015.



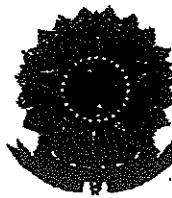
RAIMUNDO A. PALMEIRA DE ARAUJO

Adv-OAB/AL N. 1954



JOSE CESAR DA SILVA

Adv- OAB/AL N. 4299.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000222/2008-72
Recurso nº 000.000
Despacho nº 1400-00.587 - 4ª Câmara
Data 14/06/2012
Assunto Exame de Admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA

Contribuinte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Trata-se de RECURSO ESPECIAL (fls. 1.278/1.289) interposto em face do acórdão nº 1402-00.802 (fls. 1.125/1.250).

Cumpre esclarecer que o recurso especial tem por escopo a uniformização de entendimento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e deve ser interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, conforme dispõe o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno.

O acórdão recorrido recebeu a ementa abaixo:

AUDITORIA FISCAL. PERÍODO DE APURAÇÃO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE LIMITAÇÕES. O fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência. Essa possibilidade delimita-se pelos seus próprios fins, pois, os ajustes decorrentes desse procedimento não podem implicar em alterações nos resultados tributáveis daqueles períodos decaídos, mas sim nos posteriores. Em relação a situações jurídicas, definitivamente constituídas, o Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial para constituição das obrigações tributárias, porventura delas inerentes, somente se inicia após 5 anos, contados do período seguinte ao que o lançamento do correspondente crédito tributário poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos e não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. A qualificação da multa para o percentual de 150% depende não só da intenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do evidente intuito desta, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim. Na situação versada nos autos não houve dolo por parte do contribuinte, logo incabível a aplicação da multa qualificada.

DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. Desqualificada a multa de ofício, a luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestado em recurso repetitivo, havendo antecipação do pagamento dos tributos, o transcurso do prazo decadencial ocorrerá em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO EFETIVAMENTE PAGO NA AQUISIÇÃO SOCIETÁRIA. PREMISSAS. As premissas básicas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º, inciso III, e 8º, da Lei 9.532 de 1997, são: i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; iii) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura. Nesse contexto não há espaço para a dedutibilidade do chamado "ágio de si mesmo", cuja amortização é vedada para fins fiscais, sendo que no caso em questão essa prática não ocorreu.

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO ARTIGOS 7º E 8º DA LEI N° 9.532/97. PLANEJAMENTO FISCAL INOPONÍVEL AO FISCO INOCORRÊNCIA. No contexto do programa de privatização das empresas de telecomunicações, regrado pelas Leis 9.472/97 e 9.494/97, e pelo Decreto n° 2.546/97, a efetivação da reorganização de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei n° 9.532/97, mediante a utilização de empresa veículo, desde que dessa utilização não tenha resultado aparecimento de novo ágio, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco.

A recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado à lei tributária, consubstanciada no seguinte julgado:

ÁGIO NA INCORPORAÇÃO - Não demonstrado o pagamento de ágio, não há de se falar em aproveitamento do mesmo pela incorporadora. (1ºCC, 5ºCâmara, Acórdão n° 105-17.219, de 17/09/08)

De acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), este paradigma cuidou de caso em que "...a empresa alegou ter adquirido determinado investimento com ágio, mas à época do seu registro não demonstrou o fundamento econômico, consoante previsto no Decreto 1.598/77. Posteriormente, em vista do benefício previsto nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, o contribuinte resolveu subscriver capital em um empresa veículo para posterior incorporação, desta vez apresentando como fundamento da avaliação a rentabilidade futura do investimento". Sustenta que quando da aquisição do investimento dever-se-ia demonstrar o fundamento econômico do ágio. Disporia o paradigma: "...se o ágio original não foi registrado contabilmente com a observância das formalidades legais prevista, por exemplo, no Decreto 1.598/77, a sua 'transferência' por intermédio de operações societárias entre empresas do mesmo grupo não possui o condão de sanar os vícios originalmente existentes".

Discorre, ainda, a recorrente, *in verbis*:

"O acórdão *paradigma acima em tudo se assemelha ao caso presente. Da mesma forma, não se sabe por que razão o Santander Hispano pagou o ágio. Não existe urna avaliação prévia do Banespa, que explique os motivos pelo pagamento da quantia. Inclusive, o ágio pago pelo Santander Hispano sequer estaria sujeito a reconhecimento pela lei brasileira (Decreto 1598/77), eis que a empresa está sujeita à lei espanhola.*

O contribuinte tentou solucionar esse problema mediante o laudo apresentado na subscrição de ações do Santander Holding. Mas esse laudo não é contemporâneo às operações realizadas pelo Santander Hispano, não faz menção às compras de ações, mas sim à subscrição de ações do Santander Holding.

Vê-se, portanto, que a E. Câmara a quo entendeu que as operações seguintes na aquisição do Banespa pelo Santander Hispano, por terem sido "concomitantes", foram suficientes para cumprir os requisitos para a fruição do benefício previsto nos arts. 7º e 8º, da Lei n° 9.532/97.

*Em posicionamento diametralmente oposto, a então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por não permitir a utilização do benefício, justamente pela existência de vício no "ágio original". Restou consignado no acórdão *paradigma que o vício na operação original não se corrige com as posteriores operações de transferência do ágio.*"*

Analizando o *paradigma*, verifica-se que não se falou em pagamento de ágio quando da aquisição da participação societária, sendo o laudo que o embasou apenas confeccionado quatro anos depois. Ademais, apenas se admitiria a figura do ágio quando envolvidas partes independentes não relacionadas. Assim dispôs o voto condutor, *in verbis*:

"(...) Torna-se necessário trazer da doutrina contábil a justificativa da amortização do ágio por valor de rentabilidade futura, o que é o caso da presente lide.

Em termos de Teoria da Contabilidade, a rigor, em uma transação admite-se tão só a figura do ágio, que vem a ser um resultado econômico obtido em um processo de compra e venda de ativos líquidos (net assets), quando estiverem envolvidas partes independentes não relacionadas. Enfim, quando o ágio for resultado de um processo de barganha negocial não viciado, que concorra para a formação de um preço justo dos ativos líquidos em apreço. (Eliseu Martins)

"(...) Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em ~~decorrência de~~ uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona esse aspecto), do ponto de vista econômico o registro do ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões e outros interesses que não da essência da transação, condições essas denominadas em nosso literatura internacional como *arm's length*.

Não observo, no caso concreto, que na aquisição da FCP pela Ficap, por incorporação, tenha ocorrido ágio. Vejamos: a Metal Overseas integralizou o capital da FCP com as ações da Ficap que, de forma simplificada tinham o valor do PL da Ficap mais o valor atribuído à rentabilidade futura da própria Ficap.

A própria recorrente afirma que o pagamento do ágio ocorreu quando da aquisição pela Metal Overseas pelas ações da Ficap, em 1997 e que teria transferido para a recorrente, o que possibilitou a sua amortização para fins tributários.

Mesmo que, no momento do pagamento do "ágio" alegado já estivesse vigente a Lei 9.532, ainda assim seria necessário que houvesse prévia avaliação da investida, utilizando o critério de rentabilidade futura.

O que se pode observar é que em um momento a Metal Overseas adquire as ações da Ficap e não se fala em pagamento de ágio nem existe laudo que embasaria tal figura jurídica.

Quatro anos depois, há o laudo de avaliação da Ficap com base em rentabilidade futura. Logo após, a Metal Overseas, com as ações da Ficap, integraliza o capital da FCP, com as ações da Ficap sendo o capital constituído do PL da Ficap adicionado ao valor da rentabilidade futura da mesma Ficap.

Verificando a situação fática da recorrente antes e depois da incorporação, verificamos que continua submetida ao mesmo controle acionário, tendo apenas feito uma reavaliação com base em rentabilidade futura dela mesma e, se aceita a operação, usufruindo de um benefício fiscal previsto apenas quando se, efetivamente, houvesse pagamento de ágio em operação de aquisição ou equivalente."

Por sua vez, da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, verifica-se que as transações que implicaram na amortização do ágio, realizadas após a aquisição das ações do Banespa em leilão público, envolveram partes de um mesmo grupo econômico ("Santander"). Como visto, nos termos do paradigma, "admite-se tão só a figura do ágio (...) quando estiverem envolvidas partes independentes não relacionadas".

Também, nos termos da decisão acostada pela PGFN, o laudo a justificar a existência do ágio deveria ser contemporâneo à aquisição do investimento, não posteriormente, como na hipótese do acórdão recorrido.

Por fim, as situações fáticas tratadas pelos acórdãos confrontados envolveram a criação de "empresa veículo", com existência passageira, sem atividade econômica.

Sendo assim, à luz do paradigma, por tais razões pode-se concluir, neste juízo de cognição sumária, pela caracterização da divergência de interpretação suscitada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **PROPONHO** seja **ADMITIDO** o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro
Conselheiro

De acordo. Com fundamento nas razões antes expostas, nos termos dos art.18, III, c/c art.68, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, **ADMITO o recurso especial.**

À Secretaria da Quarta Câmara para encaminhamento do processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, para ciência ao contribuinte do acórdão recorrido, do recurso especial, bem como do presente despacho que o admitiu, assegurando-lhe prazo para apresentar contrafazões e demais recursos que entender cabíveis.

(assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva
Presidente da 4ª Câmara



Nº 812 - Art. 1º Exonerar, a partir de 01 de janeiro de 2015, o servidor JOHN HEBERT DA SILVA FELIX, matrícula SIAPE nº 1859142, CPF: 801.852.823-34, do cargo de Assessor Especial da Reitoria, código CD-03, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 813 - Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ROBÉRIO AMÉRICO DO CARMO SOUZA, matrícula SIAPE nº 1352225, CPF: 465.342.293-15, do cargo de Coordenador de Ensino de Graduação, código CD-04, da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 814 - Art. 1º Designar a servidora RITA KAROLINNY CHAVES DE LIMA, matrícula SIAPE nº 1950787, CPF: 623.903.843-15, para a função de Gerente da Divisão de Pesquisa, código FG-01, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Esta portaria conta seus efeitos a partir da sua publicação.

NILMA LINO GOMES

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 521, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.696, de março de 2012, e tendo em vista os termos do art. 315 da Portaria MF nº 203, de 14/02/2012, resolve prorrogar até 01 de março de 2016, a seguinte cessão:

Servidor: José Barreto Tostes Neto
Cargo: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula no SIAPE: 0113527

Órgão cedente: Ministério da Fazenda

Órgão cessionário: Governo do Estado do Pará

Cargo ocupado: Secretário de Estado da Fazenda
Amparo legal: art. 93 da Lei nº 8.112/90, Parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Responsabilidade do ônus: Órgão Cessionário

Vigência da última portaria: 01 de março de 2015

Processo nº 10167.0046588/2014-61

Art. 1º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação da servidora ao seu órgão de origem no término da cessão.

Art. 2º A presente autorização de cessão ficará antes de seu término na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação da servidora ao seu órgão de origem.

Art. 3º Cumprido o cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE YURI JOSÉ DE ABREU

DESPACHO DO MINISTRO

Faui 29 de dezembro de 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da competência prevista no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, com nova redação dada pelo Decreto nº 3.025, de 12 de abril de 1999, autoriza o afastamento do país da Procuradora da Fazenda Nacional RAQUEL GONÇALVES MOTA, matrícula SIAPE nº 1436546, lotada e em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Ceará, pelo período compreendido entre 6 de Janeiro de 2015 a 01 de fevereiro (27 dias), inclusive trânsito, com ônus limitado, na forma do disposto no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 1.387/1995, com o objetivo de participar do programa de Doutoramento em Direito Público - Estado Social, Consultoria e Pobreza/Círculo de Colóquios da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. As despesas decorrentes do afastamento serão custeadas pela servidora. (Processo nº 12833.000087/2014-10)

GUIDO MANTEGA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Ministro de Estado da Fazenda, de 24 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2014, Seção 2, página 29, onde se lê: "..., publicado no DOU de 17 de outubro de 2014, seção 2, página 30. (Processo nº 10168.000709/2014-60)." Ieis-se: "..., publicado no DOU de 12 de novembro de 2014, seção 2, página 37. (Processo nº 10168.000742/2014-90).

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA N° 190, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V art. 80, da Portaria nº 81, de 27 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, e considerando os termos da Portaria nº 1.328, de 2 de agosto de 2012, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o que consta no art. 3º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e ainda no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, resolve alterar o exercício do empregado NELSON DIÓGENES PINTO, do Quadro de Pessoal da Casa da Moeda do Brasil - CMB, para a Universidade Federal Fluminense - UFF. (Proc. nº 10167.004741/2014-24), mediante ressarcimento.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA N° 949, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º, da Portaria MF nº 343, de 29 de maio de 2013, DOU nº 31 de maio de 2013, e considerando os termos da Portaria nº 1.328, de 2 de agosto de 2012, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o que consta no art. 3º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e ainda no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, resolve alterar o exercício do empregado NELSON DIÓGENES PINTO, do Quadro de Pessoal da Casa da Moeda do Brasil - CMB, para a Universidade Federal Fluminense - UFF. (Proc. nº 10167.004741/2014-24), mediante ressarcimento.

ERNANI CÉSAR E SILVA CABRAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00022014123100018.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO AMAPÁ

PORTARIAS DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 66, § 3º e 88, inciso IX da Portaria nº 81/MP de 27 de Março de 2012, publicada no Diário Oficial nº 63, de 30 de março de 2012 e competência subdelegada pelo art. 1º, inciso "I", alínea "K" da portaria nº 464 de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 26 de setembro de 2013, resolve:

Nº 1.327-Art. 1º - Conceder pensão civil vitalícia a SOLANGE DE MATOS DA COSTA, CPF 316.064.742-00, cota parte III, na condição de Viúva, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2014, data do óbito do servidor, com fundamento nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, assegurado pelo artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e demais alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 10.887/2004, beneficiária de Olívia Tavares da Costa, matrícula SIAPE nº 1010277, ocupante do Cargo de Professor do Ensino Técnico Tecnológico, Classe "D", Padrão 401 do Quadro de Pessoal Ativo do Governo do Extinto Território Federal do Amapá.(Proc. N° 16439.003519/2014-43).

Nº 1.328-Art. 1º - Conceder pensão civil vitalícia a ARMINDA FERREIRA DA ORAÇA, CPF 720.174.902-10, na condição de Viúva, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2014, data do óbito do servidor, com fundamento nos artigos 215 e 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, assegurado pelo artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e demais alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 10.887/2004, beneficiária de André Pereira da Graça, matrícula SIAPE nº 1020879, ocupante do Cargo de Agente de Administrativo, Classe "S", Padrão "III", do Quadro de Pessoal Ativo do Governo do Extinto Território Federal do Amapá. (Proc. N° 16439.003522/2014-67).

Nº 1.329-Art. 1º - Conceder pensão temporária a ANGELITA DA SILVA RIBEIRO (I/I), CPF 021.401.412-61, com fundamento nos artigos 215 e 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, assegurado pelo artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e demais alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo artigo 2º, inciso I, da Lei 10.887/2004, beneficiária de André Pereira da Graça, matrícula SIAPE nº 1020879, ocupante do Cargo de Agente de Administrativo, Classe "S", Padrão "III", do Quadro de Pessoal Ativo do Governo do Extinto Território Federal do Amapá, com vigência a partir de 19 de outubro de 2014, data do óbito do ex-servidor, tendo em vista o que consta no Processo n.º 16439.003564/2014-06.

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

PORTARIA N° 1.339, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 66, § 3º e 88, inciso IX da Portaria nº 81/MP de 27 de Março de 2012, publicada no Diário Oficial nº 63, de 30 de março de 2012 e competência subdelegada pelo art. 1º, inciso "I", alínea "K" da portaria nº 464 de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar público o nome da pensionista abaixo relacionada que teve o pagamento do benefício suspenso, na folha de pagamento do mês de dezembro/2014, por motivo de não atendimento à convocação e respectiva notificação para realizar o cadastramento anual no mês do aniversário no ano de 2014.

Nome do Pensionista	CPF	Mês de Rec.
Maria Aldenora dos Santos Rodrigues	341.900.662-49	Set/2014

AFONSO MARIA DE SOUZA ÁVILA

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIAS DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM/N 81, de 27/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012, resolve:

Nº 617 -Conceder aposentadoria voluntária à servidora CELMA MARIA DE ALBUQUERQUE, matrícula SIAPE nº 94442, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "S", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, de acordo com o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada no DOU de 06/07/2005. Proc. nº 10167.004512/2014-18.